



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

PARECER Nº 914/2025

COMISSÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Processo: 12.349/2025

Autoria: VEREADOR RANALLI

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre o direito de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no atendimento psicológico na rede municipal de saúde do município de Cuiabá.

I – RELATÓRIO

Pretende o autor assegurar a prioridade no atendimento psicológico, na rede municipal de saúde do nosso município, de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual, estendendo essa prioridade aos serviços próprios, conveniados ou contratados pelo Sistema Único de Saúde.

Assevera na justificativa que:

“A violência sexual contra crianças e adolescentes constituem uma das mais graves violações de direitos humanos. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Brasil registra uma média de mais de 45 mil casos por ano envolvendo abuso e exploração sexual de menores, sendo a maioria das vítimas meninas entre 7 e 14 anos.

Esses atos deixam marcas psicológicas profundas que, se não tratadas adequadamente, podem gerar transtornos emocionais severos ao longo da vida”.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

Os abusos causam danos que se estendem por toda a vida. As crianças vítimas dessa violência devem receber atendimento imediato e prioritário para minimizar o impacto psicológico e físico, como ansiedade, depressão, baixa autoestima, entre outros.

A prioridade absoluta é constitucionalmente assegurada às crianças e adolescentes. A intervenção multiprofissional é essencial para que a vítima consiga amenizar o trauma e retomar sua vida de forma saudável.

Crianças e adolescentes receberam tratamento especial em nosso ordenamento. A **Constituição Federal** dispõe a respeito da saúde e da proteção a nossas crianças e adolescentes:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350034003200380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, por sua vez estabelece:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

(...)

§ 2 Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

(...)

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado;

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa - **Resolução nº 008 de 15/12/2016**, que dispõe:

Art. 55-H Compete à Comissão da Criança e do Adolescente:

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de amparo e direitos inerentes às crianças e aos adolescentes;

II - acompanhar programas de assistência à criança e ao adolescente;

III - acompanhar política destinada a amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar;

IV - acompanhar e estimular programas de assistência à pessoa com deficiência, para sua integração na sociedade;

V - promover palestras, conferências e debates.

Dessa forma fica evidenciado que não há qualquer dúvida acerca da conveniência e oportunidade da matéria, pois toda medida que busque amenizar o trauma e a dor das crianças vítimas dessa violência é medida que se impõe.

Diante disso, esta Comissão opina pela aprovação da proposta, considerando-a conveniente e oportuna.

III – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350034003200380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350034003200380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães (Câmara Digital)** em 14/11/2025 10:55
Checksum: **025EB342E87A4D729D17AE2DD7D3BD086381B64629851C4CDCD5255A1AB95949**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350034003200380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.